MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10814.010394/98-61
SESSÃO DE	:	07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.439
RECURSO Nº	:	121.560
RECORRENTE	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S. A. E OUTRO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.
A mercadoria existe e foi constatada que a mesma alcançou seu destino de trânsito. O trânsito comprovado mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.
PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da TAP e não conhecer do recurso da Vasp, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco José Pinto de Barros. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator Designado

15 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

tmc

RECURSO Nº	:	121.560
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.439
RECORRENTE	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S. A. E OUTRO
RECORRIDA	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A)	:	LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG.	:	FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Exige-se, no presente processo, multa por comprovação fora do prazo da conclusão do trânsito aduaneiro da beneficiária do regime, a TAP, e da transportadora, a VASP.

Em sua impugnação (fls. 230 a 239) a VASP alegou que:

a) o débito está sendo cobrado, concomitantemente, do contribuinte e do devedor solidário, o que contraria o disposto no art. 124 do CTN e é vedado em nosso ordenamento jurídico, o que "sinaliza pela" (sic) nulidade do procedimento;

b) a entrega das 4ª vias das DTA-S (torna-guias) à repartição de origem é impossível, pois a repartição de destino não as devolvia ao transportador, requerendo a realização de diligência para comprovar sua alegação;

c) a exigência em questão era estabelecida pelo art. 21 da IN SRF 84/89, que foi modificado pela IN SRF 70/97, passando a devolução das torna-guias a ser feita diretamente pelas repartições de destino, o que exime o transportador da aplicação da multa, perdendo o Auto de Infração seu objeto.

Em sua impugnação (fls. 241 a 245) a TAP alegou que:

a) a repartição de destino não colocou, nas torna-guias, a data de conclusão do trânsito, quando se começaria a contar o prazo de 15 dias para a comprovação da conclusão do trânsito;

b) ademais, em relação à DTA-S 93010613-0, há cobrança em duplicidade, pois a mesma consta de outro Auto de Infração;

c) em relação à DTS-S 93011888-0, há equívoco quanto à base de cálculo, pois a TAP anexou a FCC que comprova a conclusão de trânsito e o AWB, que fornecem todos os elementos para cálculo

da multa, "valendo dizer que esse é o único caso em que procede a multa";

d) a cobrança deve ser feita da VASP, em conformidade com o ADN 20/97.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, sob os fundamentos de que:

a) nas operações de trânsito objeto da autuação a TAP é a beneficiária do regime e a VASP, o transportador;

b) transportador e beneficiários são responsáveis solidários, conforme dispõe o art. 275 do RA e arts. 124 e 125 do CTN, não tendo direito ao benefício de ordem, não estando vedada a autuação de ambos, sendo que o pagamento efetuado por um deles aproveita ao outro, sendo vedado apenas o recebimento em duplicidade;

c) o argumento de que a repartição não devolvia as torna-guias ao transportador não foi acompanhado de qualquer prova, sendo que as mesmas ficavam à sua disposição na repartição de destino, cabendo ao autuado a prova dos fatos que alega, indeferindo a perícia solicitada com base no art. 17 do Decreto 70.235/72;

d) na modalidade de trânsito aduaneiro simplificado, instituída e regida pela IN SRF 84/89, cabia ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito junto à repartição de origem, no prazo máximo de 15 dias, conforme previsto em item 21;

e) o descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator à multa de 10% do valor do imposto, conforme disposto no art. 521 do RA;

f) esse entendimento foi adotado nos Acórdãos 303-28.639 e nos outros nove citados à fls. 264;

g) é verdade que a IN SRF 70/97 transferiu a obrigação acessória de comprovação da conclusão do trânsito para a repartição de destino, mas esta alteração de procedimento somente passou a vigorar em 1997, quatro anos após a realização dos trânsitos ora em discussão; além disso, o art. 106, II, "a" do CTN, determina que a lei se aplique a fatos pretéritos, quando deixe

de defini-los como infração, sendo que a IN SRF não é lei, nem deixou de definir o fato como infração;

h) a DTA-S 93010613-0 e a 93011555 foram objeto de dupla autuação, o que não configura a alegada duplicidade de cobrança, pois ambas referiam-se a mais de um conhecimento, dizendo respeito cada um dos autos a parte dos conhecimentos, este para os casos em que se localizaram as respectivas DI (processo 10814.010394/98-61) e outro para os casos em que as respectivas DI não foram localizadas (Processo 10814.010393/98-07);

i) a repartição de destino, ao contrário do que afirma a ora recorrente, atestou a conclusão dos trânsitos nas torna-guias, conforme comprovam os documentos de fls. 93 a 95 e 99 a 101, sendo que os documentos em que se baseou, constantes de fls. 45, 52, 57, 61, 75, 80 e 84, são cópias das 1ª vias das DTA-S, que ficam na repartição de origem, e não torna-guias;

j) a DTA-S 93011888-0, cuja base de cálculo é contestada, não faz parte da autuação constante deste Processo;

k) não procede a alegação de que o ADN COSIT 20/97 restringiu a aplicação da multa às empresas nacionais, pois seu item I limita-se a vedar a realização do trânsito aduaneiro por via aérea às empresas estrangeiras e passou a vigorar em 1997.

Em seu recurso (fls. 273 a 276) a VASP reiterou os argumentos de sua impugnação, acrescentando:

a) quanto à cobrança simultânea, que não há garantia de que o pagamento efetuado por um dos contribuintes vá beneficiar o outro, existe a possibilidade que o pagamento se faça ao mesmo tempo e levanta a dúvida a respeito da comunicação que a Administração teria que fazer a ambos;

b) quanto à diligência, que o pedido foi "sutilmente afastada pela decisão recorrida" (fls. 274), à época, ano de 1993, "efetivamente imperava o caos administrativo nas dependências alfandegárias", o que pode ser comprovado pela autoridade administrativa, e que a afirmativa de que os documentos ficavam à disposição do beneficiário não está também comprovada, sendo que a autoridade não fundamentou sua recusa;

c) quanto à retroatividade da IN SRF 70/97, contesta a afirmativa de que ela não é lei, pois esta palavra, no art. 106 do CTN, significa legislação e aplica-se ao presente caso.

A TAP, em seu recurso (fls. 278 a 293), repete os argumentos da impugnação, acrescentando:

a) está dispensada do depósito de 30% por força de liminar concedida no mandado de segurança de fls. 296 a 298;

b) tece considerações sobre o regime de trânsito aduaneiro, a IN SRF 70/97, transcreve o ADN COSIT 20/97 e o item 10 do Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX 47/97, que motivou o citado ADN, para sustentar que a responsabilidade pela multa é da VASP;

c) argumenta contra a existência de responsabilidade solidária entre ela e a VASP, pois o art. 275 do RA é conflitante com o art. 81 e porque não há interesse comum, conforme previsto no art. 124, I do CTN, citando comentário doutrinário, contestando também a afirmativa de que o beneficiário seria o transportador internacional, afirmando que é o importador, sendo que a responsabilidade do transportador limita-se à avaria ou extravio;

d) a citação de precedentes do AIRJ às fls. 287 e 288;

e) o ADN COSIT 20/97 e a IN SRF 70/97 são normas complementares do RA, sendo eles e o Parecer 47/97, normas interpretativas, que deveriam haver sido aplicadas retroativamente e pleiteia, ainda, a interpretação benigna;

f) a afirmação de que a ementa contém impropriedade, pois afirmou o óbvio, quando diz que a multa é aplicável, mas não diz a quem;

g) que há duplicidade de processos em relação a duas DTA-S, o que teria sido justificado sob a alegação de que em um dos processos foi localizada a DI e no outro, não, o que geraria bases de cálculo diferentes, mas que discorda deste procedimento pois os subitens 24.3 e 24.3.1 da IN SRF 84/89 foram revogados pelo art. 8º da IN SRF 47/95, acrescentando que a mercadoria foi identificada, não o sendo apenas seu valor.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.560
ACÓRDÃO Nº : 301-29.439

VOTO VENCEDOR

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão que se chega é de que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, permitido através da emissão da DTA-S n.º 93003340-0, datado de 02/04/1993, foi efetivamente concluído.

O Regime de Trânsito Aduaneiro não foi observado pelas Autoridades Administrativas durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Trânsito Aduaneiro foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro. O preceito legal é taxativo: "pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira". O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pela própria Unidade de Destino.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da TAP - Transportes Aéreos Portugueses S.A, e deixo de conhecer o recurso da VASP S/A - Viação Aérea São Paulo S/A, por falta de preparo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.560
ACÓRDÃO Nº : 301-29.439

VOTO VENCIDO

Registro, inicialmente, que há neste processo cópias de despachos que proferi, quando Inspetor da Alfândega no AIRJ, em outros processos, referentes à matéria que estamos examinando, o que, no meu entender, não constitui impedimento a que eu relate este processo e participe de sua decisão. Não há o impedimento legal, que só ocorre quando o Conselheiro tenha prolatado decisão anteriormente no processo sob julgamento, como previsto no art. 15 do Regimento Interno dos Conselhos, dispositivo que considero plenamente justificável, pois estabelecer o contrário seria impedir praticamente que administradores aduaneiros fossem designados para o Conselho. Por outro lado, sinto-me perfeitamente à vontade para examinar a matéria, pois em minha vida busco ser coerente, não rígido, o que me permite reexaminar decisões e atitudes anteriores, modificando-as quando me convenço de que isso deve ser feito.

Quanto à duplicidade de autuados, considero ser alegação desprovida de fundamento. Há apenas uma cobrança, com a peculiaridade de figurarem no pólo passivo os dois responsáveis solidários. O que não pode haver é pagamento em duplicidade, hipótese quase impossível, pois, se for o caso, haverá somente uma inscrição na dívida ativa. A situação seria completamente diferente se houvessem sido lavrados dois autos de infração. Como isso não foi feito, se houver duplicidade de pagamento a falha será atribuível aos devedores, à improvável falta de comunicação entre eles, o que não constituirá óbice à restituição.

A responsabilidade solidária entre beneficiário e transportador é estabelecida na legislação, no art. 275 do RA e 124 e 125 do CTN, que transcrevo:

> (RA) "Art. 275. Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro.
>
> (CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:
> I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
> II. as pessoas expressamente designadas por lei.
> ...
> Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
> I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;".

Sustentou a TAP não existir essa solidariedade, apontando conflito entre os art. 275 e 81 do RA, que o transportador é responsável e que sua responsabilidade limita-se às hipóteses de extravio e dano, como previsto no art. 478 do RA; que não há o interesse comum exigido pelo inciso. I do art. 124 do CTN. Essa posição é defendida por Roosevelt B. Sosa, nos seus "Comentários à Lei Aduaneira". Discordo dela, por entender que o raciocínio aparentemente lógico parte da premissa equivocada do conflito entre os art. 81 e 275 do RA. Aquela disposição trata dos responsáveis pelo tributo em qualquer regime aduaneiro, contrapondo-o ao contribuinte e esclarecendo ser o transportador responsável em decorrência de falta ou avaria. O segundo dispositivo, peculiar ao regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, estabelece a responsabilidade solidária entre o beneficiário do regime e o transportador, encontrando fundamento tanto no inciso I do art. 125 do CTN como no inciso II, pois houve expressa menção em lei e porque têm o interesse comum resultante da obrigatoriedade de conclusão da operação de trânsito perante o Fisco, o exportador estrangeiro e o importador nacional e porque assumem esta condição ao firmar os documentos que possibilitam a operação de trânsito.

Alegou-se, ainda, que o beneficiário do trânsito seria o importador. Trata-se de impropriedade técnica, frontalmente contrária ao disposto no art. 257 do RA, segundo o qual o importador, o transportador e outros intervenientes podem ser os beneficiários do trânsito, o primeiro em duas modalidades e o segundo, em qualquer caso, quando requerer o regime e, em todos os casos objeto de autuação a recorrente requereu o regime na condição de beneficiária.

Afirmou-se a impossibilidade de comprovação da conclusão do trânsito porque a repartição de destino não devolvia as torna-guias, requerendo diligência para comprovar essa alegação. Considero correto o indeferimento da perícia porque, ainda que comprovado o alegado, caberia o recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior contra o ato ilegal do servidor público ou a via judicial. Não agiram as autuadas, caso o alegado seja verdade, com o zelo normalmente exigível dos contribuintes e demais cidadãos contra a recusa ilegal de devolução dos documentos.

A alteração do procedimento de comprovação efetuado pela IN SRF 70/97, passando a devolução da torna-guia a ser feita pela repartição de destino, diz respeito às operações de trânsito realizadas a partir de sua entrada em vigor. Não cabe cogitar sua aplicação retroativa ou imediata, não porque uma instrução normativa não seja, no sentido amplo do dispositivo que trata da retroatividade e que, portanto, diz respeito a lei no sentido de legislação, mas porque ela não define infração, e também porque o lançamento é regido pelas normas vigentes à época da ocorrência do fato a que se reporta e porque a situação jurídica em questão, quando da entrada em vigor da nova norma, estava plenamente consolidada. Tratando-se de norma de procedimento, a nova sistemática aplicou-se a comprovações pendentes quando de sua entrada em vigor e aos trânsitos que desta data em diante fossem concluídos.

A alegada impropriedade da ementa da decisão recorrida não tem, nesta fase processual, qualquer relevância, não prejudicou a defesa e não acarreta a nulidade do julgado.

Considero cabalmente esclarecida a suposta exigência em duplicidade relativamente à DTA-S 93010613-0 e 93011555 pela decisão recorrida, pois cada uma delas acobertou mais de um conhecimento e cada auto dizia respeito a parte deles, conforme houvesse sido localizadas ou não as respectivas declarações de importação.

Alegou-se, ainda, que o lançamento relativo aos trânsitos em que não se localizou as DI baseou-se em dispositivos já revogados, os subitens 24.3 e 24.4 da IN SRF 84/89, transcritos às fls. 283, pois o art. 8º da IN SRF 47/95, anterior à autuação, já havia dado nova redação ao mencionado item 24. Falta-lhe, no entanto, razão, pois o lançamento, como previsto no art. 144 do CTN, deve ser efetuado conforme a legislação vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente revogada.

Afirmou-se, também, quanto ao cálculo da multa, que as mercadorias foram identificadas (subitem 4.45), "não o sendo, tão-somente, seu valor". Trata-se de alegação apresentada anteriormente, na impugnação, apenas em relação à DTA-S 930 11 880-0, que não é objeto deste processo, sendo, portanto, impertinente e matéria preclusa. Ademais, ainda que não houvesse tais impedimento à discussão da matéria, o contribuinte foi intimado a comprovar a especificação e valor da mercadoria, à época, tendo se omitido, conforme consta da informação de fls. 32, subitem 3.1. Além disso, não estará completamente identificada a mercadoria, para a finalidade que se realizam estes atos preparatórios do lançamento, se não for comprovado também seu valor, restando inútil, para fins de cálculo, sua especificação.

A alegação da TAP de que a multa deve ser exigida da VASP, pela inexistência de solidariedade, já analisada anteriormente, e pelo disposto no ADN 20/97 não deve, a meu ver, prevalecer.

Revejo, neste momento, decisões que tomei na condição de Inspetor da Alfândega no AIRJ, trazidas a este processo, nas quais determinei fosse a exigência feita apenas ao transportador nacional. Não poderia haver decidido de forma diferente, pois os servidores públicos estão vinculados à observância das normas complementares, sob pena de se instaurar o caos no País e porque, à época, estava absolutamente convencido do acerto daquelas decisões.

O citado ADN 20/97 diz que somente as empresas aéreas nacionais podem ser habilitadas a operar o regime especial de trânsito aduaneiro por via aérea. Proíbe, também, indiretamente, a companhia aérea estrangeira de assumir a condição de beneficiária, de requerer o trânsito. Dispõe, ao contrário do que consta da decisão recorrida, sobre a penalidade em seu item II. Sua aplicação retroativa me parece

incontestável, por se tratar de ato interpretativo da legislação e por versar sobre matéria penal, sendo favorável à TAP. Esclarece, assim, que as companhias aéreas internacionais estão impedidas de se habilitar ao trânsito aduaneiro em questão e, portanto, de realizar o transporte da mercadoria no trecho nacional, o que não ocorreu neste caso, em que a transportadora foi a VASP, e também de requerê-lo, na condição de beneficiária, o que foi esclarecido no Parecer COSIT/DIPEX 47 (fls. 296 a 300). A razão básica e exclusiva para essa vedação é o dispositivodo Código Brasileiro do Ar, que vigia à época das operações de trânsito objeto da exigência fiscal. Discordo, porém, do item II do ADN 20/97 pelas seguintes razões:

a) não vejo como concluir, pelas razões constantes do mencionado Parecer DICEX, que o motivou, que à cia. Estrangeira não possa ser aplicada a multa pela comprovação fora do prazo;

b) há solidariedade entre a companhia estrangeira e a nacional;

c) nos casos sob exame, a cia. Aérea estrangeira requereu o trânsito aduaneiro, assumindo a condição de beneficiária; ela o fez, de fato, contrariando a proibição contida no Código Brasileiro do Ar, mas não pode agora, para eximir-se da autuação, alegar a irregularidade a que deu causa.

Nego, assim, provimento ao recurso da TAP e deixo de conhecer o recurso da VASP por falta de preparo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.439

Processo Nº	:	10814.010394/98-61
Recurso Nº	:	121.560
Embargante	:	Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada	:	Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão 301-29.439, para, no que tange a transcrição do artigo 521, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, substituir a letra "d", pela letra "c", fazendo constar "O preceito legal é taxativo: pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-29.439**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

hf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10814.010394/98-61
Recurso nº	:	121.560
Recorrente	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES E OUTRO
Recorrida	:	DRJ/SÃO PAULO/SP

I N F O R M A Ç Ã O T É C N I C A

Senhor Presidente,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o Acórdão 301-29.439, sob alegada obscuridade, conforme razões de fls. 326/329.

Alega a União, que a decisão de primeira instância se baseou na questão da aplicação da penalidade do artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, sendo que o acórdão embargado não tratou da análise da referida multa e sim, da penalidade do artigo 521, inciso, II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, merecendo assim, ser sanada a obscuridade apontada.

O acórdão embargado concluiu por dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que o trânsito, mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

Ocorre que, conforme verificado pela União Federal em seus embargos, a questão cinge-se na aplicação da penalidade do artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, e não da penalidade do artigo 521, inciso, II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

Assim, verificado o lapso, devem os autos retornarem a este Conselho para apreciação de novo julgamento.

Isto posto, conheço os Embargos de Declaração e opino pela sua aceitação, por se tratar de hipótese de seu cabimento.

É este o meu entendimento a que submeto ao i. Presidente da 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Brasília, 12 de setembro de 2005

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.439

Processo Nº : 10814.010394/98-61
Recurso Nº : 121.560
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 326/329, alegando suposta obscuridade no acórdão prolatado de fls. 315/324, sob o fundamento de que a decisão de primeira instância se baseou na questão da penalidade do artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, sendo que o acórdão embargado não tratou da análise da referida multa e sim, da penalidade do artigo 521, inciso, II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, merecendo assim ser sanada a obscuridade.

Em que pese constar no voto, às fls. 320, que: "O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro. O preceito legal é taxativo: 'pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira'." Nota-se que no mesmo parágrafo do voto transcrito, consta que: "O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pel própria Unidade de Destino." Este é o cerne da questão pois ocorreu apenas um erro de digitação no referido voto, pois é inquestionável que a decisão baseou-se no art. 521, II, "c", que reza o seguinte:

> Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do importo incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV):
>
> (...)
>
> III – de dez por cento (10%):
>
> (...)
>
> c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.

Se não fosse isso, este relator não teria se baseado no fato de que o trânsito foi comprovado mesmo que a destempo. E foi exatamente isso que foi examinado no voto e decidido pela Câmara, havendo apenas um erro de digitação ao transcrever o artigo.

Em que pese o erro, a sua correção não resulta na modificação do julgado.

A vista do exposto, entendo que o acórdão embargado deva ser corrigido da forma seguinte:

Primeiro, no que tange a transcrição do artigo do Regulamento Aduaneiro, substituir a letra "d", pela letra "c". Segundo, quando diz-se: "O preceito legal é taxativo:", logo após transcrever o seguinte: "pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro."

Releva repetir, no entanto, que tais correções em nada alteram o resultado do julgamento, não produzindo aqui efeito infringente os embargos declaratórios.

Por estas razões, acolho os embargos de declaração e lhe dou provimento para ensejar as alterações na ementa e na conclusão do julgado.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10814.010394/98-61
Recurso nº: 121.560

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.439.

Brasília-DF,.17/04/02

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 15.1.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL